

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 242657/2014

Interessado – José Vilanir Schreiber

Relator(a) – Anderson Martin Lombardi – SEDEC

Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141

Fabiula Viott – OAB/MT 18.199

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 406/2022

Auto de Infração n. 133830, de 30/04/2014. Auto de Inspeção n. 7481, de 20/03/2014. Termo de embargo n. 107829. Relatório técnico n. 8727444/DRBG/SUF/2014. Por desmatar 28, 5 ha de floresta em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. Decisão administrativa n. 1279/SGPA/SEMA/2019, na data 06/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 133830, de 30/04/2014, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização (R\$ 5.000,00 x 28,5 hectares), perfazendo a quantia de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no 51 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente preliminarmente, seja reconhecida a Prescrição da Pretensão Punitiva e ou a ocorrência da Prescrição Intercorrente, seja o presente recurso recebido e julgado totalmente procedente, sendo reconsiderado a homologação do Auto de Infração, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 133830, para que seja cancelada a cobrança da multa, e toda e qualquer restrição cadastral existente a pessoa recorrente, inclusive o Embargo/Interdição, em virtude do auto de infração ora recorrido, uma vez que nulo o auto realizado em desacordo com a norma ambiental e constitucional, bem como, ser embasado em norma incorreta e ainda, devido inexistência dos crimes alegados e por não observar o princípio da formalidade legal, não descrevendo uma tipificação de acordo com os fatos/ocorrência, entre outras irregularidades já apresentadas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por maioria e dar provimento e acolher o divergente reconhecendo a ocorrência da Prescrição Punitiva, da juntada do Aviso de recebimento, na data de 09/05/2014 (fl. 18) até homologação da Decisão administrativa n. 1279/SGPA/SEMA/2019, na data 06/08/2019 (fl. 41) tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos, configurando-se Prescrição punitiva e com conseqüente o arquivamento do presente processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Gustavo Matos Rosa

Representante da AMM

Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Gleisse Keli Horn

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Ilvânio Martins

Representante da ECOTROPICA.

Cuiabá, 25 de outubro de 2022.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.